

CONFLITOS E RELAÇÕES DE PODERES ENTRE A JUSTIÇA E OS GÊNEROS SEXUAIS: O CRIME DE SEDUÇÃO DE MENOR DENTRO DA LITERATURA JURÍDICA BRASILEIRA – 1940-1990

Eder Adriano **PEREIRA**¹

Universidade Estadual Paulista - UNESP

dercedap@gmail.com

Resumo: *Este ensaio é parte de minha pesquisa de mestrado, a qual analisa, por meio de dezessete fontes processuais, arquivadas no acervo do Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa – CEDAP, situado na UNESP/ Assis-SP, o crime de sedução de menores ocorrido entre 1940, com o advento do Código Penal, até o ano de 1990, com a instauração do Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA. Este, que, além de modificar a forma de direito e justiça sobre e para essa “nova clientela”, em finais dos anos 1990, também modificou a expressão “menor” para a de criança e adolescente, significando maiores tentativas e propriedades de entendimentos, cuidados, direitos e deveres para o pleno desenvolvimento dos mesmos em sociedade.*

Palavras-chave: *Código Penal. ECA. Leis. Infância.*

Abstract: *This essay is part of my master's research, which analyzes through twenty procedural sources, filed in the collection of the Centre for Documentation and Research Support – CEDAP located at UNESP / Assis-SP, the smaller occurred seduction of crime between 1940 with the advent of the Penal Code, by the year 1990 with the establishment of the Child and Adolescent, ECA. This that, in addition to modify the form of law and justice on and this "new customers" in the late 1990s also changed the term "minor" for the children and adolescents, meaning greater attempts and properties of understanding, care , rights and duties to the full development of the same society.*

Keywords: *Penal Code. ECA. Laws. Childhood.*

¹ Especialização em Educação pela Universidade de São Paulo, (2013). Professor Coordenador Pedagógico do E.E. Antônio Fontana , Brasil.

Introdução

Com a promulgação, em 1990, da Lei 8069, muitas pesquisas foram realizadas em torno da esfera cotidiana das crianças e dos adolescentes, muitas permeadas pela análise historiográfica “**positivista**”, a tais faixas etárias. No entanto, a presente pesquisa pauta-se no escopo da chamada Nova História Cultural², utilizando-se dos autos processuais do Fórum da Comarca de Assis, situados no CEDAP – Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa, datados entre 1940 e 1990. Trata-se de um estudo sobre a violência contra o “menor”, especificamente, o crime de sedução de menores cometido contra meninas na região de Assis. Tal estudo problematiza o discurso e o amparo da justiça na época que antecede a Lei 8.069, de 1990³, a qual regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes, inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, o que internalizou uma série de normativas internacionais.

Foi base para o estudo dissertativo, o qual este ensaio complementa, um corpus de 17 processos, selecionados pela natureza do crime de sedução de menor, ocorridos no limite entre 1940 e 1990, na Comarca de Assis, São Paulo, os quais subsidiaram por suas linhas gerais de documentação temática, os encaminhamentos da justiça frente aos casos, qual a relação de sociabilidade entre as vítimas e os réus e como os mesmos se utilizavam para “persuadirem” as vítimas, especificamente meninas, em uma demonstração clara de sobreposição de forças e autoridade do homem sobre o cotidiano feminino, sobretudo, sexual.

Sobre a delimitação de tempo (1940-1990), convém explicitar que a mesma se apresenta pela vigência e aplicação dos Artigos (em especial, 217 e 218) do Código Penal de 1940, aos casos de crime de sedução de menor descritos nos processos e inquéritos, os quais são analisados antes da promulgação do ECA em 1990.

Dentro desse limite, os dezessete processos passaram por várias etapas propostas pela pesquisa empírica, ou seja, consulta ao acervo das fontes, coleta de dados, transcrições processuais, leituras, reflexões e questionamentos inserindo os discursos processuais ao âmbito social em abordagem. Ainda dentro do exposto acima, é pertinente explicitar, em linhas gerais, embasado na teoria científica da autora Marisa Corrêa,

que os autos não constituem um documento norteado pela busca da verdade; pelo contrário, constituem a pulverização do fato originário, por iniciativa do aparelho policial-judiciário e dos envolvidos, tendo como objetivo o

² BURKE, Peter. O que é História Cultural? Tradução de Sérgio Goes de Paula. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

³ Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação correlata [recurso eletrônico]. – 9. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. 207 p.

enquadramento positivo ou negativo dos personagens em identidades sociais idealizadas. (CORRÊA, 1983, p. 103).

Nesse sentido, esta pesquisa não visou buscar verdades nos autos, pois estes também estão inseridos no chamado “jogo de representações” (CORRÊA, 1983) da justiça de um período em que as leis de proteção à criança e ao adolescente os tratavam como “menor” e, como supunha, não possuía direitos de cidadania perante aquela sociedade, por isso, que o desígnio “maior” foi, através das documentações, relacionar o contexto da época em estudo, ou seja, Pré-Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratamento dado pela Justiça Regional aos chamados menores em suas condições de vítimas frente ao crime de sedução de menores. Desse modo, notar se as penas eram estabelecidas, a relacionar os processos e inquéritos à sua validade de provas e pré-conceitos sobre a figura das “vítimas menores”, e ainda perceber se havia laços de sociabilidade (parentesco, conhecido, vizinho, amigo ou colega dos familiares) entre os réus e as mesmas.

Com o respaldo das fontes para esta pesquisa, oferecidas pelo Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa (CEDAP – UNESP/ASSIS), todos os processos e inquéritos foram analisados frente a sua ‘publicação original’, oferecendo mais embasamento para a constituição da pesquisa. Nesse sentido, o corpus processual contém um diferencial, pois, além de lidos no original, o que proporciona uma maior proximidade à busca do objetivo do autor, existe também a peculiaridade de um texto escrito com funções específicas, regidas pela ideologia do “poder simbólico” do veículo de comunicação, aos quais os “personagens sociais” estavam vinculados.

Convém salientar que as fontes judiciais em pesquisa têm um vasto conteúdo para análise do contexto de “representação jurídica”, a qual estavam situados o réu, a vítima e a relação de forças que os articulavam antes da regulamentação das leis, pois os autos, segundo Mariza Corrêa (1983), seguem “linhas predeterminadas” pelo aparato jurídico/policial, como é o exemplo da argumentação de um Promotor de Justiça referindo-se à “linguagem geral de um processo” na referida época analisada: “[...] por último existem sempre três versões: a sua, a minha e a verdadeira”. Ou seja, os atores jurídicos tinham plena consciência da manipulação que realizavam todo o tempo, principalmente, dentro de uma época em que as leis não situavam o crime de sedução de menores como um mal que destituía a “vítima criança” de seu contexto de desenvolvimento psíquico, cultural, social e de valores morais da época, e descobrir as “estratégias”, as circunstâncias e as contradições que um “auto descreve” sobre a situação jurídico/social dos envolvidos são também finalidades que esta pesquisa se propôs a realizar.

O crime de sedução de menor na Literatura Jurídica Brasileira: Entre a vigilância e a normatização dos gêneros sexuais

O crime de sedução de menor esteve, por muitos, anos no Brasil, caracterizado como um delito contra os costumes e a honra, sobrepondo-se à estrutura do trauma físico e psicológico da vítima. Vítima esta posta em evidência pela 1ª vez na jurisdição da lei, no ano de 1941, com o Código Penal Brasileiro, o qual regulamentou o crime de sedução como “o ato de seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, com o fim de com ela manter conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança (Art. 217)”.

Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social, preponderantes da cultura do homem do século XX, ou seja, a virgindade não maculada da “recém-formada mulher”, e o conseqüente casamento ou a ilusão do mesmo.

Vale lembrar que o crime de sedução ou defloração, exposto no anterior Código Penal de 1890, pertencia às infrações contra a instituição familiar. Porém, a inserção da mulher no mercado de trabalho, a modificação dos comportamentos femininos, em contraposição às características de mãe/esposa/dona-de-casa, bem como sua maior participação no cenário público fizeram com que a reforma do Código Penal, realizada em 1940, deixasse de considerar algumas ofensas como crimes contra a família, passando-as para a titulação de crimes contra os costumes.

No ano de 1990, com a Lei 8069, que regulamentou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a política para a infância tenta sair da omissão de décadas passadas, oferecendo ao “menor” direitos a uma proteção integral e sem distinção de classe, gênero, educação e cultura, como os anteriores Códigos do Menor (1927, reorganizado em 1979), estes, descritos assim, por Arantes, até a regulamentação do ECA:

Pela legislação que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, o Código de Menores, particularmente em sua segunda versão, todas as crianças e jovens tidos como em perigo ou perigosos (por exemplo: abandonado, carente, infrator, apresentando conduta dita antissocial, deficiência ou doente, ocioso, perambulante) eram passíveis, em um momento ou outro, de serem enviados às instituições de recolhimento. Na prática isto significava que o Estado podia, através do Juiz de Menor, destituir determinados pais do pátrio poder através da decretação de sentença de "situação irregular do menor". Sendo a "carência" uma das hipóteses de "situação irregular", podemos ter uma idéia do que isto podia representar em um país, onde já se estimou em 36 milhões o número de crianças pobres. (ARANTES,1999).

Sem dúvida, o E.C.A propôs, teoricamente, uma série de mudanças ao trato dado à questão da Infância no Brasil. Mais do que uma simples substituição do termo *menor* para *criança* e *adolescente*, a partir dele, ficou compreendida uma nova forma de se considerar a infância e a juventude. Com isso, observa-se uma transformação na condição sócio-jurídica e infanto-juvenil, colaborando substancialmente para a conversão de "menores" em "cidadãos-crianças" e "cidadãos-adolescentes".

No que tange ao crime de sedução de menor, este vigorou no Brasil por sessenta e cinco anos, tendo sido revogado em 2005, pela promulgação da Lei nº 11.106, Artigo 217-A, caracterizado, desde então, como *estupro de vulnerável*, uma forma de crime muito mais grave, violento, mas contextual e muito recorrente nesses primeiros decênios do século XXI. Tal “nova” natureza de crime contra a infância, neste século XXI, está sob a seguinte descrição no ainda atual Código Penal de 1940:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Desse modo, a revogação do crime de sedução de menor, Artigo 217 do Código Penal de 1940, acompanhou uma série de mudanças que determinaram a sua inviabilidade de aplicação sobre os casos como: culturais, sociais, econômicos, políticos e de redemocratização da sociedade brasileira no final do século XX, além de uma maior percepção das lutas e direitos entre os gêneros.

Para muitos juristas brasileiros, a revogação do crime de sedução de menor foi imprescindível, sobretudo à grande circulação de informações para os jovens dentro desse atual contexto tecnológico, à precocidade e, sobretudo, à liberdade sexual refletida nos altos índices de gravidez entre estes agentes sociais.

Em sua generalidade, o crime de sedução de menor sempre esteve vinculado à transgressão do homem contra os valores e costumes sociais estabelecidos em princípios do século XX, o que, por muitas décadas, especialmente no Brasil, se refletiu em uma “crença” de crime de reflexos apenas sociais da interação humana, sobrepondo-se à estrutura do trauma físico e psicológico da vítima menor.

Essa margem de idades especificou um dos valores de respeitabilidade moral e social preponderantes da cultura do homem do século XX, ou seja, a virgindade não maculada da

idealizada “mulher de honra”. Até o período aludido, os crimes de natureza sexuais e cometidos, comumente, contra a infância do gênero feminino, eram assim tratados pelo substituído Código Penal Republicano de 1890:

TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I

DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena: de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, **mas honesta (Grifo meu)**: Pena: de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis meses a dois annos. (Grifo meu).

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos.

Pelos artigos expostos acima, podemos notar que, durante boa parte do século XX, a jurisdição brasileira estabeleceu e encaminhou o tratamento sobre os crimes sexuais contra a menoridade feminina como crimes “contra a honra e contra a família”.

Ainda promoveu uma distinção penal entre “mulher pública vista como prostituta” de mulher “virgem e honesta”, regrando, pela vigilância, meninas que, porventura, pudessem ser acometidas por tais crimes. Meninas estas vulneráveis socialmente ou aquelas pertencentes às classes populares, sem instrução e/ou ausentes de um lar constituído dentro do ideal de família nuclear burguesa. Nesse sentido, conforme Ana Priscilla Christiano,

A dicotomia criança/menor já estava instalada na legislação, nos saberes médicos e disseminada pela população. A preservação da criança e a vigilância sobre aquelas que pertenciam às famílias pobres eram os princípios norteadores de todas as ações no campo socioassistencial. (CHRISTIANO, 2010).

Convém ressaltar que o ideal de família proposto pelo governo republicano na virada do século XIX e início do século XX estava amplamente associado à preservação da moralidade dos costumes pela via educativa feminina, principalmente, preservado pela “missão natural da mulher no lar” (RAGO, 1985), a qual não deveria trabalhar ou cometer publicamente atos que pudessem manchar sua honra e sua responsabilidade na sociedade.

O espaço doméstico figurou como um meio complementar daquelas leis moralistas propostas, sobretudo, por médicos, sanitaristas e juristas, os quais previam a preservação da honra e da família pelo confinamento da mulher no reduto privado do lar e procriando dentro das regas sagradas do casamento, conseqüentemente, seguindo a missão sagrada dos cuidados e educação da prole. Complementar ao exposto, Margareth Rago nos apresenta um recorte sobre o discurso moralizador e machista de juristas, sanitaristas e médicos:

aquela que não preenchesse os requisitos estipulados pela natureza, inscrevia-se no campo sombrio da anormalidade, do pecado e do mundo do crime. Não amamentar e não ser esposa e mãe significaria desobedecer à ordem natural das coisas, ao mesmo tempo em que se punha em risco o futuro da Nação. (RAGO, 1985).

Diante do apontamento acima, é notório que as demarcações de alguns pré-requisitos sobre a figura “da mulher social ideal” colaboraram para subjugar uma massa feminina popular que não correspondia a tais perfis ou padrões de etiqueta social. Nesse sentido, muitas meninas, quando vítimas de crimes sexuais, como o crime de sedução de menor, eram tratadas pelas autoridades responsáveis (como delegados, escrivães e corpo médico) como: levianas, permissivas, desonestas e indiferentes às leis e às regras da família estrutural burguesa.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina, pobre e sem instrução, tais leis recaíam verticalmente sobre uma clientela cuja figura masculina do patriarca, muitas vezes, era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família, distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, em que o casamento figurava como um sonho ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Aproveitando-se da simbologia do matrimônio, o sedutor ou criminoso ludibriava tal seleta social de meninas ao ato sexual fora dos ritos normais de etiqueta, tornando a vida das

mesmas um pesadelo real que saía da natureza de crime às escuras⁴, para entrar na realidade cruel público/jurídica, movida pelo poder machista que então balizava as relações sociais entre os gêneros.

Entre conflitos e relações de poderes: O poder do macho na sociedade e a domesticação da fêmea no lar

O Estado jurídico brasileiro, no século XX, estruturou suas leis e códigos de forma vigilante e punitiva, não somente contra a menoridade, mas contra todos aqueles que se enquadrassem como um obstáculo à construção de pátria idealizada pelo governo neorrepblicano. Dessa forma, zelar de forma vigilante uma clientela vista como o “futuro da recém-promulgada Nação” tornou-se um recurso necessário para a preservação dos valores burgueses, sobretudo da manutenção dos costumes familiares pelo gênero feminino.

Sobre as propostas de encaminhamento da política para a infância e alguns setores da população brasileira, Faleiros (1995) nos esclarece que

As propostas e encaminhamentos de política para a infância fazem parte da forma como o Estado brasileiro foi se constituindo ao longo da história, combinando autoritarismo, descaso ou omissão para com a população pobre com clientelismo, populismo e um privilegiamento do privado pelo público, em diferentes contextos de institucionalidade política e de regulação das relações entre Estado e sociedade.

No caso dos crimes de sedução de menor, desde a sua instauração em 1940, percebe-se, por meio de sua redação, *Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança*, uma primordial relação de poder instituída pelos homens da política (juristas e médicos higienistas) à menoridade feminina, ou seja, caso a menor não conseguisse provar a sua virgindade ou anatomia himenal intacta antes do ato, condenava-se moralmente perante a sociedade como mulher/menor desonrada. Vale lembrar que, no contexto social em que o Código Penal de 1940 foi instituído, o casamento precoce era muito comum, sendo somente realizável pela garantia da virgindade intacta da menor até a sua realização.

Havemos de nos atentar para a presença de peritos, especialistas em medicina legal, não era uma atividade comum frente aos exames de corpo de delito, conforme se nos apresenta um caso ocorrido na região de Assis, São Paulo, no ano de 1942⁵:

⁴ Jargão policial também utilizado para designar anonimato.

⁵ PROCESSO Nº 25 de março de 1942 – Cx 148. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folha 18.

Auto de corpo de delito – VERIFICAÇÃO DA IDADE (FL18)

“Apesar de não sermos especialistas no assunto, por não sermos médicos legistas e mesmo porque é uma questão muito difícil de resolver com exatidão matemática, essa de verificação de idade e virgindade, bem como para nos orientar melhor, não tendo sido tirados radiografias das articulações do punho e do cotovelo para verificar-se os pontos de ossificação dessas regiões, **tiramos do que vimos e observamos as conclusões (Grifo meu)**”

Nesse contexto, a simbologia do hímen preservado correspondia ao caráter e a honestidade da menor, em que, uma vez rompido fora das regras e dos limites moralizantes do casamento, significava, muitas vezes, a rotulação e a comparação pejorativa a outros perfis sociais, tais como: rameiras, prostitutas ou aproveitadoras.

Assim, o casamento como um dispositivo de regra e vigilância sobre a menoridade feminina desde 1940 a meados de 2000, pode ser entendido como uma relação de poder em que se entrelaçam as categorias de gênero, classe, tradições e instituições, principalmente, para a domesticação do gênero feminino no espaço privado do lar, expressando uma forma particular de violência legitimada pela ordem patriarcal, a qual delegou aos homens o direito de dominar e controlar em nome da honra as suas mulheres.

A sobreposição masculina, segundo Pierre Bourdieu (1999), exerce uma *dominação simbólica* sobre todo o plano social, corpos e mentes, discursos, práticas sociais e institucionais. Dessa maneira, para o autor, a dominação masculina estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social, inclusive no caso da jurisprudência brasileira, do merecimento ou não de direitos da clientela feminina menor, pois é nítido, pelo início do Artigo 217/1940, que somente a *menor virgem* gozaria da tutela da lei quando acometida pelo crime de sedução de menor. Conforme Saffioti (1987, p. 8), “A identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo.”

Fundamentando também essa análise sobre a teorização do poder, por meio da óptica de Michel Foucault, podemos estabelecer que o surgimento do poder jurídico está intimamente articulado às microrrelações sociais de gênero, que a todo o momento também são percebidas pelas narrativas do Artigo da lei analisada. Para o autor francês,

as relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, micro lutas de algum modo. Se é verdade que estas pequenas relações de poder são com frequência comandadas, induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado só podem bem funcionar

se há, na base, essas pequenas relações de poder. O que seria o poder de Estado, aquele que impõe, por exemplo, o serviço militar, senão houvesse em torno de cada indivíduo todo um feixe de relações de poder que o liga a seus pais, a seu patrão, a seu professor – àquele que sabe, àquele que lhe enfiou na cabeça tal e tal idéia? (FOUCAULT, 2003).

Ainda segundo Foucault (2003), “entrar no domínio do direito significa liquidar o assassino, mas liquidá-lo segundo certas regras, certas formas legais.”. Institui-se, então, o direito como a manifestação da guerra, entretanto não se trata de uma guerra que produz danos físicos a outras pessoas, mas sim uma guerra de procedimentos, de argumentos, de fatos, de direitos. No que tange à guerra em seu sentido mais literal, é visível, em seu final, o vencedor, ou seja, aquele que sobrevive às lutas e às traumas sobre estratégias diversas. Mas, no âmbito do Direito, não há como determinar o vencedor a partir das duas partes, pois estamos diante do confronto de duas verdades ou versões.

Convém ressaltar que o termo jurídico *defloramento*, após o crime de sedução de menor, não era claro de entendimento para as autoridades brasileiras, pois, para o meio médico, era difícil constatar se a *ex-donzela* encontrava-se realmente virgem antes do ocorrido. Já no caso jurídico, entravam em cena as questões em torno da moralidade e honestidade das vítimas. A esse respeito, a historiadora Martha Abreu, em seu artigo intitulado “Meninas perdidas”, complementa-nos que

A jovem que procurasse reparar um defloramento e que desejasse alcançar o status de ofendida teria que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, sendo que estaria sempre enfrentando os extremos e estreitos paradigmas dos juristas como: o ideal de mulher/mãe, ou seja, a mulher preparada para as responsabilidades da maternidade e do casamento e seu inverso. (ABREU, 1989).

Assim, ser pobre, menina menor, com o rótulo social de mãe solteira e deflorada, naquela sociedade machista, atentava contra os ideais de moralidade, especialmente sobre um valor essencial feminino, o qual caracterizava a idoneidade de mulher, casamento e maternidade, ou seja, a sua virgindade não maculada.

A normatização dos costumes sociais da menoridade feminina pelo Artigo 217 direcionou uma justiça vertical e posta sobre um dispositivo usual de inversão do crime pelos homens da lei⁶ e acusados, pois, ao entrar com alguma queixa crime no âmbito da delegacia, a vítima é quem deveria provar a sua inocência, a qual envolvia, além da sua virgindade, a sua não liberdade pública de interação e frequência em lugares públicos. Nesse sentido, os acusados invariavelmente se articulavam junto aos seus advogados de defesa para a descaracterização do

⁶ Expressão para descrever juízes, advogados, delegados e escrivães.
MARGENS - Revista Interdisciplinar
Versão Digital – ISSN: 1982-5374

crime e da vítima. Em outro trecho processual, agora do ano de 1968⁷, o advogado de defesa do acusado João M. P., de 23 anos de idade, livra-o assim da denúncia perante o Juíz de Direito:

Ora, Terezinha vive em um ambiente familiar em que a honra, a decência e a compostura ocupam papel muito secundário. Criada neste meio e educada neste ambiente, ela não pode ser senão produto dele e, portanto, uma moça, cuja indole não se amolda, perfeitamente, a uma virgem inexperiente de que fala. A lei penal só tutela a virgem honesta, recatada e de bons costumes (Grifo meu). Aquela que despreza a sua honra, repelindo a sua satisfação à ofensa recebida, aquelas para quem a ruptura himenal não tem significação são entregues à sua própria defesa, porque a lei penal não as tutela.

É notória, pela versão apresentada pelo advogado de defesa, a estratégia de inversão e consequente culpabilização da vítima. Desse modo, a menor, em uma exposição clara de um poder desigual do homem sobre a honra feminina, pelo viés da virgindade e da sua pregressa liberdade social, em especial, de frequência em lugares públicos, sucumbe ao jogo de representação⁸ jurídico e social legitimado por uma lei subjetiva, vertical e balizada sobre valores repressivos e tradicionais, que sempre pulverizaram as relações de gênero, em especial, do poder do “macho sobre as suas fêmeas” (SAFFIOTI, 1989).

Dentro desse contexto, é válido remetermos ao escopo filosófico de Arendt, a qual nos evidencia que o espaço público, também é o das representações da aparência, ou seja, uma representação possível e oportunizada quando os homens reúnem-se no espaço público para a ação de interesses comuns e visíveis. Assim,

O espaço da aparência passa a existir sempre que os homens se reúnem na modalidade do discurso e da ação, e, portanto, precede toda e qualquer constituição formal do domínio público e as várias formas de governo, isto é, as várias formas possíveis de organização do domínio público. [...] Onde quer que as pessoas se reúnam, esse espaço existe potencialmente, mas só é potencialmente, não necessariamente nem para sempre. (ARENDRT, 2010).

Para autora, o espaço de aparência não se resume a uma implicação da ação enquanto atividade de interação política, mas enquanto produto consolidado e objetivado através das

⁷ PROCESSO Nº 1968 – Cx 510. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folhas 11/12.

⁸ Representações sociais, no caso dessa pesquisa, são aplicadas pela abordagem de Roger Chartier, ou seja, tange à representação enquanto instrumento teórico-metodológico capaz de apreender em um campo histórico particular, a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos, estruturadas a partir de relações externas objetivas entre os mesmos e que existem independentemente das consciências e vontades individuais que as produziram dentro de determinado campo social. “As representações do mundo social assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou uma história de vistas demasiado curta, muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de afrontamento tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais.” (op. cit. p. 17).

obras que se concretizam pelo fato de os homens viverem através de processos de mediação coletiva.

Nesse território aparente de viver e estar entre os homens, no caso brasileiro, fez-se politicamente as leis de proteção aos costumes, nesse caso, pelo Artigo 217 do Código Penal de 1940, regulando o espaço público e privado brasileiro sobre uma conjuntura de leis verticais dispostas por uma jurisprudência machista, que atribuíra, sobretudo, poderes “instrumentais” de vigilância, regras codificadas e de punição aos setores populares e femininos, em que havia a certeza de “quem eram” esses sujeitos e “[...] esta relação de *quem* alguém é, está implícita tanto em palavras quanto em atos.” (ARENDDT, 2007).

Conclusão

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos tome mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres. (SAFFIOTI, 1987).

O escopo de leis brasileiras, principalmente, aquelas voltadas para a normatização dos costumes, como foi o caso do crime de sedução de menor em seu período de aplicação por quase todo século XX e meados do século XXI, pulverizou, naquela sociedade, ideologicamente, o direito à justiça pela vítima perante o dolo, mas, na prática, propiciou às autoridades judiciais e suas esferas auxiliares, como a força policial e médica legal, a legitimidade de controle e moralização dos sexos. Legitimidade esta permeada por relações de poderes desiguais entre os gêneros nos embates jurídicos.

Vale ressaltar que foi a partir da década de 1940 que a industrialização brasileira e sua consequente demanda por mão de obra percebeu, no universo feminino, uma possibilidade de entrada das mesmas nesse contexto dominado por trabalhadores homens e arraigados a uma estrutura de valores tradicionais, os quais tinham sobre a figura feminina o ideal de mulher do lar, pertencentes ao reduto dos afazeres desse ambiente privado e caracterizadas pelas simbologias de donas-de-casa, educadoras da prole e destituídas de uma profissão que pudesse ocorrer fora dos afazeres do lar.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja,

eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois o casamento era uma finalidade consciente, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e dos filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina pobre e sem instrução, tais leis recaíam verticalmente sobre uma clientela em que, muitas vezes, a figura do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família, distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, cujo casamento figurava como um sonho ou até mesmo uma aspiração de melhoria socioeconômica.

Mesmo, com o artigo 217, o crime de sedução sendo revogado, sentimos ainda aqueles princípios tradicionais e verticais presentes nas relações sociais que permeiam os gêneros e suas representações neste início de século XXI. Nesse sentido, mudam-se as letras das leis, mas as concepções continuam revestidas e intactas frente a uma sociedade estruturada sobre os mais variados interesses e jogos de poderes, principalmente dentro de um domínio da não percepção ou reconhecimento dos espaços, direitos e respeitos pelo outro.

O campo jurídico brasileiro, movido por suas leis, tem o desafio de promover, pelo artigo 217-A, *estupro de vulnerável* e outros crimes que envolvam diretamente embates e violências sexuais, dispositivos que conscientizem os agentes sociais envolvidos de forma preventiva e dentro dos limites da alteridade, ocorrendo, dessa forma, o respeito e a igualdade como *abre-alas* de qualquer discurso que se diga democrático, social e/ou humanitário (ANDERSON, 1989).

O Estado jurídico e político brasileiro não pode mais enxergar o estupro de vulnerável, ou qualquer outra forma de violência em que esteja embutida diretamente a sobreposição de forças de um gênero sobre o outro, de forma banal ou ainda arraigada a uma moralidade vigente de costumes tradicionais e machistas como a caracterizada em finais do século XIX e por todo o século XX.

Pela comparação das épocas e da gravidade dos crimes, é nítido que, na atualidade, a infância feminina continua sofrendo traumas, violências e omissões, mesmo com todas as estatísticas, estudos, campanhas e mudanças da lei por meio de um dolo bem mais violento, clandestino e usualmente, não mais cometido pela figura do *sedutor* e sua força persuasiva pela promessa de casamento, mas de pessoas próximas, como parentes, e outros indivíduos, pelos requintes da ameaça, coação e uso de força. Complementar ao exposto, Azambuja nos referencia que 93,18% dos casos de violência sexual cometidos atualmente contra crianças e adolescentes foram ou são de natureza intrafamiliar (AZAMBUJA, 2011).

Por fim, o Estado jurídico e político aceitar ou mesmo perceber, em pleno século XXI, uma “cultura do estupro” e, mesmo assim, tratar a vítima de forma punitiva após os crimes significa negar as lutas e conquistas feministas, especialmente dentro de um desenvolvimento pleno de infância, o direito a uma cultura preventiva e alicerçada a uma política pública consciente, consistente e de lógica não comunitarista ou positivista, como sempre foi proposto pelo Estado brasileiro.

Fontes

PROCESSO Nº 25 de março de 1942 – Cx 148. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folha 18.

PROCESSO Nº 1968 – Cx 510. ACERVO DA COMARCA DO FÓRUM DE ASSIS, 3º OFÍCIO. CEDAP – UNESP/ASSIS. Folhas 11/12.

Referências Bibliográficas

ANDERSON, Benedict. **Nação e Consciência Nacional**. Tradução Lólio Lourenço de Oliveira – 1. ed. São Paulo: Editora Ática S.A, 1989.

ARANTES, E.M.M. **Rostos de crianças no Brasil**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e assistência à infância no Brasil. 2.ed. ver E aum. São Paulo: Cortez, 2009.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Cap. 1, 2 e 3, pp.7-16. (coleção memória e sociedade).

CHRISTIANO, Ana Priscilla. **O psicológico na rede socioassistencial de atendimento à crianças e adolescentes**. Christiano, Ana Priscilla. – Assis, SP, 2010. 137 f.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Graal: Rio de Janeiro, 1983.

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 11 de maio 2016.

MARGENS - Revista Interdisciplinar
Versão Digital – ISSN: 1982-5374

Dossiê: Corpo, Gênero e Sexualidade
VOL.11. N. 17. Dez 2017. (p. 172-187)

_____. Lei nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890– **Código Penal**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L N. 847 – DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. html. Acessado em: 11 de maio de 2016.

_____. Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.html. Acessado em: 11 de maio de 2016.

FALEIROS, V.P. **Infância e processo político no Brasil**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. 2. ed. rev. E aum. São Paulo: Cortez, 2ed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

RAGO, Margareth. **Do Cabaré ao Lar: A Utopia da Cidade Disciplinar**. Rio de Janeiro, Paz e Terra. 1985.

SAFFIOTI, Heleieth (1979). **O fardo das brasileiras - de mal a pior**. Escrita Ensaio, n.5, São Paulo.

_____ (1987). **O poder do macho**. São Paulo: Moderna. Coleção Polêmica.

SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis: Vozes, 2000.